

## VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SOB À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

Emily Bianca de Queiroz Correia<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda a temática da violência psicológica à luz da Lei Maria da Penha, enfocando definições, consequências, medidas protetivas e a relevância da legislação. O objetivo da pesquisa é analisar como a lei aborda a violência psicológica, fornecendo proteção e recursos para as vítimas. O método empregado consistiu em uma revisão documental da legislação e análise da literatura acadêmica sobre o assunto. A pesquisa destaca que a Lei Maria da Penha reconhece a violência psicológica como uma forma grave de abuso, que inclui ameaças, humilhações, isolamento e outras condutas prejudiciais à saúde mental das vítimas. Além disso, a legislação estabelece medidas protetivas, como o afastamento do agressor e assistência jurídica e psicológica às vítimas. Conclui-se que a Lei Maria da Penha desempenha um papel fundamental na proteção das mulheres contra a violência psicológica e na promoção da igualdade de gênero. No entanto, a conscientização, educação e prevenção contínuas são necessárias para combater esse problema de maneira abrangente. Este artigo contribui para uma compreensão mais aprofundada da abordagem legal da violência psicológica e destaca a importância da aplicação efetiva dessa legislação na sociedade.

**Palavras-chave:** Violência Psicológica. Lei Maria da Penha. Proteção. Abuso. Saúde Mental. Medidas Protetivas. Conscientização.

**ABSTRACT:** This article addresses the topic of psychological violence in the light of the Maria da Penha Law, focusing on definitions, consequences, protective measures, and the significance of the legislation. The research's objective is to analyze how the law addresses psychological violence, providing protection and resources for the victims. The method employed involved a documentary review of the legislation and an analysis of academic literature on the subject. The research highlights that the Maria da Penha Law recognizes psychological violence as a severe form of abuse, encompassing threats, humiliations, isolation, and other behaviors detrimental to the mental health of the victims. Additionally, the legislation establishes protective measures, such as the removal of the aggressor and legal and psychological assistance for the victims. It is concluded that the Maria da Penha Law plays a fundamental role in protecting women from psychological violence and promoting gender equality. However, ongoing awareness, education, and prevention are necessary to comprehensively combat this issue. This article contributes to a deeper understanding of the legal approach to psychological violence and underscores the importance of the effective application of this legislation in society. 1953

**Keywords:** Psychological Violence. Maria da Penha Law. Protection. Abuse. Mental Health. Protective Measures. Awareness.

### 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é, de fato, um problema histórico, social e cultural enraizado em muitas sociedades ao redor do mundo, e o Brasil não é uma exceção. A Lei Maria da Penha,

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8483-5925>.

promulgada em 2006, representou um avanço significativo ao reconhecer a violência psicológica como uma modalidade de violência no âmbito doméstico. No entanto, mesmo com essa legislação, há desafios na efetiva aplicação e punição adequada para esse tipo de violência.

Com o advento da modernidade e a evolução da tecnologia, as mídias sociais e a comunicação digital criaram maneiras de interação e relacionamento, mas também abriram um espaço para a violência contra a mulher. A chamada "pornografia de vingança" é um exemplo preocupante dessa violência, onde imagens íntimas são compartilhadas sem consentimento como um ato de vingança. Além disso, as redes sociais são frequentemente utilizadas para disseminar comentários discriminatórios e prejudiciais, contribuindo para o agravamento do sofrimento das vítimas.

No entanto, apesar da conscientização crescente sobre a importância de combater a violência contra a mulher, ainda há desafios no poder judiciário brasileiro em relação à punição efetiva desses casos. É fundamental que a violência psicológica seja tratada com a mesma seriedade que outras formas de violência, uma vez que os danos que ela causa à saúde física e mental das mulheres em situação de violência são graves e duradouros.

Portanto, é crucial que o poder judiciário aprimore suas práticas e políticas para garantir que a Lei Maria da Penha seja aplicada de maneira eficaz, proporcionando a devida proteção e amparo às vítimas de violência doméstica. Além disso, é importante continuar promovendo a conscientização sobre a gravidade desses problemas, incentivando uma cultura de respeito, igualdade e empatia em relação às mulheres, tanto no mundo físico quanto no digital.

1954

## **2 A EVOLUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: PROTEGENDO AS MULHERES EM UMA ERA DIGITAL**

Desde os primórdios até os dias contemporâneos, as mulheres são consideradas inferiores em relação aos homens, ficando sujeita as vontades de seus companheiros. As diversas formas de violência praticada em mulheres é um fenômeno mundial, demonstrando que se trata de um problema social, que afeta de forma irremediável, deixando marcas físicas e psicológicas.

Com o avanço da tecnologia, as redes sociais se tornaram uma ferramenta que facilita a vida do ser humano, como ler notícias, trabalhar, fazer amigos, se comunicar com pessoas distantes, dentre muitas outras utilidades. No entanto, toda essa tecnologia abriu portas para que uma nova modalidade de violência seja praticada contra as mulheres.

O principal objetivo da Lei Maria da Penha é proteger a família, sendo implementada mecanismos que visam coibir as violências sofrida pelas mulheres, através de membros da

família, companheiros ou de pessoas que tenham um laço estreito com a família. Desse modo, o Estado criou uma lei que visa resguardar os direitos dessas mulheres. “A Lei 11.340/06, portanto, não cria novos delitos penais, mas introduz disposições novas e complementares aos delitos penais já contidos em outras leis” (PORTO, 2017, p. 31).

Como inovação, a lei discrimina os tipos de violência doméstica, colocando-as em cinco modalidades, descrevendo cada uma delas, que passou a ser não somente as marcas deixadas no corpo, que são visíveis ao olho nu, mas a violência que é praticada através da humilhação, degradação, privação de bens materiais, dentre outros abusos que podem ser sofridos no ambiente familiar em que essa mulher vive.

Desse modo, houve também alteração na pena aplicada, que reduziu a pena mínima de seis para três meses e a pena máxima foi aumentada de um ano para três. Outra modificação no Código Penal aumentou a pena em um terço se o crime for cometido contra uma pessoa incapacitada, que foi introduzida através da Lei 11.340/2006.

A violência que ocorre no ambiente familiar é imposta ou cercada por diferenças de gênero e considerada discriminação, preconceito e não pode ser tolerada pela sociedade e nem pelo próprio Estado (HERMANN,2022). Hermann, ainda destaca que a inovação da lei também está no fato de que não só os atos contra a mulher podem ser considerados violência doméstica, mas também a inação diante de qualquer forma de violência conhecida e não denunciada. Além disso, a Lei 11.340/2006 não limita mais a violência contra a mulher à violência física, mas leva em conta outras formas de violência, tais como a violência psicológica, patrimonial e moral.

Logo, a Lei 11.340/2006 é revolucionária em comparação com outros instrumentos legais, principalmente porque trata a violência contra a mulher como uma forma de violência de gênero exercida sob a proteção das diferenças impostas por uma sociedade patriarcal (DIAS,2017). A Lei Maria da Penha é um avanço no sentido de estabelecer diretrizes importantes para fortalecer um sistema integrado e coordenado para proteger o cuidado e a valorização da vítima e para prevenir atos violentos e abusivos nas relações domésticas e familiares.

## **2.1 A violência psicológica nos termos do artigo 7º, inciso ii da Lei nº 11.340/2006**

Os abusos psicológicos são muitas vezes invisíveis, a princípio, pode ser confundido com afeto excessivo, levando a mulher a acreditar que o abusador se preocupa com ela. Com o tempo, a situação se agrava com insultos, humilhação, ameaças, manipulação para desacreditar a percepção e a saúde mental da vítima.

De acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, uma forma de violências doméstica e familiar contra a mulher é a violência psicológica, que é caracterizada como qualquer comportamento que seja emocionalmente prejudicial e diminua sua autoestima, ou que perturbe e interfira em seu pleno desenvolvimento, ou que vise humilhá-las ou controlar suas ações, crenças, comportamentos e decisões através de ameaças, constrangimento, manipulação, isolamento, vigilância constante, assédio permanente, abuso, dentre outros (Brasil,2006).

Observa-se que a violência psicológica pode ser o resultado de um ato deliberado ou negligência que prejudique o equilíbrio psicológico de uma mulher, destruindo sua autoestima e autodeterminação, é inegável que a violência psicológica constitui uma clara violação do direito fundamental à liberdade e envolve uma lenta e contínua destruição da identidade da vítima e de sua capacidade de reação e resistências (Hermann,2022).

Para tanto, embora necessariamente ligada a todas as outras formas de violência doméstica, a violência estritamente psicológica tende a ser difícil de ser estabelecida porque nem sempre ela começa de repente. Pelo contrário, na maioria dos casos, o comportamento do agente continua por algum tempo sem que a vítima esteja ciente disso. A este respeito, Dias (2017, p. 67) afirma que a vítima muitas vezes desconhece que “a agressão verbal, o silêncio prolongado, a tensão, a manipulação de ações e desejos são violência e devem ser denunciados”.

1956

De fato, é inegável que no caso de abuso psicológico, a capacidade da vítima de resistir a qualquer violência diminui gradualmente, enquanto ela se torna suscetível a outros tipos de violência (FIORELLI; MANGINI,2020). Assim, deixar um relacionamento abusivo é um processo longo e doloroso. Infelizmente, esta é uma realidade que persiste, embora a Lei Maria da Penha tenha feito progressos na luta contra a violência doméstica.

## 2.2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A exposição não autorizada da sexualidade feminina como forma de represália ao fim de relacionamentos afetivos e ou sexuais ou infidelidade constitui motivação muito recorrente e exemplifica ajustamento da conduta do agressor a uma ordem masculina, invisível e sexista (BOURDIEU, 2012). Imprimindo na formação desse a necessidade de recurso à violência em situações de vingança, essa conjuntura também fabrica, no meio social, expectativas para as reações ideais de um homem frustrado, como vingar-se, forma de recuperar no meio social a honra minorada pela decisão feminina do término.

Segundo Saffioti a violência pode se manifestar de várias formas, mas a violência psíquica e a moral no geral são violências que de imediato não deixam marcas, ou não são visíveis as pessoas do convívio da vítima, mas se tais violências afetarem o psicológico da vítima, elas se tornam visíveis manifestando prejuízos no desenvolvimento físico, social, emocional, cognitivo ou afetivo. Muitas vítimas de violência carregam consigo marcas profundas deixadas pelas agressões sofridas e quando não tratadas tendem a ser mais suscetíveis a outras formas de violências, seja na sua vulnerabilidade ou na reprodução da violência com outras pessoas.

A vítima de abusos físicos, psicológicos, morais e/ou sexuais é vista por cientistas como indivíduo com mais probabilidades de maltratar, sodomizar outros, enfim, de reproduzir, contra outros, as violências sofridas, do mesmo modo como se mostrar mais vulnerável às investidas sexuais ou violência física ou psíquica de outrem. (Saffioti. 2004. p. 18).

A pornografia de vingança se encaixa perfeitamente no que é determinado como violência psicológica, uma vez que, ao realizar a exposição de fotos íntimas de forma não consentida, viola-se a intimidade da vítima e tal prática resulta insulto e ridicularização, sendo notório o enorme prejuízo causado à saúde psicológica. A preocupação com o problema inicia-se com as consequências gravíssimas que começam a ser evidenciadas, essas vão desde o desprezo da família, o adoecimento da mulher, o isolamento social, o transtorno de estresse pós-traumático, a automutilação, até o suicídio (CRIMLAB, 2018), além da desestabilização em suas vidas sociais, afetivas e profissionais.

1957

A imagem da mulher, em especial o exercício da sua sexualidade, sempre foi alvo de posicionamentos pejorativos e hostis, mostrando-se como um reflexo da sociedade machista brasileira, na qual a mulher é vista como objeto. A exposição não consentida de conteúdo íntimo sexual das vítimas, em sua maioria, gera para terceiros uma situação de divertimento e risos, conduzindo, em contrapartida, uma enorme humilhação para a vítima.

Não bastasse, para além da vítima virar motivo de chacota em seu meio social, a mulher é posta em posição de julgamento e culpabilização, situações essas que quando vividas culminam em uma consequência de inúmeros abalos emocionais. O estresse emocional gerado pela divulgação de conteúdo de cunho sexual provoca múltiplas consequências psíquicas, entre elas: depressão, síndrome do pânico, tentativa de suicídio, isolamento social, insônia, distúrbios alimentares, entre outros.

A relação íntima e de afeto que normalmente existe entre o autor e a vítima nesses delitos é mais um intensificador da dor emocional que a mulher sofre, pelo fato de que, além de ter que

lidar com os danos psíquicos resultantes da exposição, a quebra de confiança acarreta um adoecimento da mente, pois, estas ficam com a saúde mental sensível e vulnerável.

Desta feita, resta evidente que a violência psicológica praticada contra a mulher, além de causar danos de grave ou difícil reparação na vida da vítima, que podem resultar em consequências fáticas irreversíveis, ante ao provável agravamento da atuação do agressor e aos inúmeros abalos emocionais decorrentes da depreciação e perseguição sofridas, também é pouca difundida na sociedade, desconsiderada pelo agressor e muitas vezes, sequer percebida pela vítima.

### 2.3 Tutela jurídica nos termos da lei maria da penha

Para muitos persiste o raso pensamento de que a violência física é a única resguardada pela Lei Maria da Penha, uma vez que deixa marcas visíveis na vítima. Entretanto, a Lei nº 11.340/2006 é muito mais abrangente do que isso e prevê punição para diversos tipos de violência: a física, a moral, a psicológica, a sexual e a patrimonial, conforme os incisos do artigo 7º da referida Lei.

A conduta da propagação de forma indevida, de conteúdos de cunho íntimo, é considerada uma resposta profundamente violenta por parte do ex-companheiro, ex-cônjuge ou ex-namorado que, não se conformando com o fim da relação com a vítima, age na intenção de se vingar, divulgando fotos e vídeos, antes permitidas a ele de forma consensual, ou obtidas sem autorização, em decorrência da relação íntima de afeto, até então existente.

Assim, observa-se que, nos casos de pornografia de vingança, são inúmeras condutas agressivas por parte do algoz, as quais resultam em efeitos devastadores, a exemplo pode-se destacar: violência psicológica, gerando grave lesão à saúde da vítima; violência patrimonial, quando há necessidade da mulher trocar de endereço e/ou de emprego em face do constrangimento social, além do custeamento de tratamentos médicos e psicológicos para superar os traumas causados; violência moral, ou seja, injúria e difamação.

Verifica-se que, embora houvesse um enorme arcabouço para a aplicação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, anteriormente à promulgação do artigo 218- C, do Código Penal, os delitos que se relacionavam com a prática de vingança pornográfica por ex-namorados, ex-parceiros ou ex-cônjuges, eram tratados na esfera da injúria e da difamação e quase nunca havia a aplicação, apesar da referida lei já prever antes do ano de 2018, esse rol de violências nas quais poderia se enquadrar o delito de exposição não consensual de mídia de caráter íntimo.

A pornografia de vingança no espectro da Lei Maria da Penha é observada na causa de aumento de pena constante do artigo 218-C, incluído pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, no Capítulo II – Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, do Código Penal, o qual dispõe:

**Art. 218-C.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável 14 ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Aumento de pena**

**§ 1º** A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

**Exclusão de ilicitude**

**§ 2º** Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Mais tarde, no mesmo ano, a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, alterou o inciso II do caput do artigo 7º da Lei Maria da Penha, passando a constar, de forma explícita, que a violação da intimidade é uma forma de violência psicológica contra a mulher.

A inclusão no inciso relativo à violência psicológica da ação “violação de sua intimidade” 1959 mostra-se certa aos casos de pornografia de vingança, há razões contundentes para atrair para o referido delito a aplicação da Lei Maria da Penha, haja vista que se trata de flagrante violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar e a concretização do delito se dá pela violação do elo de confiança adquirido na constância da relação.

Para além da eficácia na constatação do dano efetivamente sofrido pela vítima, a fim do Estado responder adequadamente à situação que envolve extrema vulnerabilidade da mulher, é possível, ainda, a partir de tal alteração, a possibilidade de que esse atendimento a vítima seja realizado por unidades especializadas da mulher. Nesse diapasão, a caracterização da pornografia de vingança, na seara da Lei Maria da Penha, favoreceu o rompimento do processo penal tradicional para lidar com a questão, destacando-se a indisponibilidade da ação penal, bem como a possibilidade de um atendimento especializado a fim de efetivamente proteger a mulher de maneira específica frente à grave violência sofrida.

## 2.4 Das medidas protetivas

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) são instrumentos legais cruciais para garantir a segurança e a integridade física, psicológica e



patrimonial das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Essas medidas têm o propósito de interromper o ciclo de violência e proporcionar um ambiente seguro para as vítimas.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece as medidas protetivas de urgência que o juiz pode aplicar para garantir a segurança da mulher em situação de violência doméstica.

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

1960

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Grifo do autor)

É importante ressaltar que o descumprimento das medidas protetivas configura crime, conforme previsto no artigo 24 da Lei Maria da Penha, sujeitando o agressor a medidas cautelares diversas da prisão e à prisão preventiva.



Essas medidas, embora representem avanços significativos na proteção das vítimas de violência doméstica, também demandam uma atuação eficiente por parte das autoridades competentes, como a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, para assegurar sua efetividade e a plena proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ademais, as medidas protetivas são de suma importância para que seja resguardado o direito das mulheres vítimas da violência psicológica, neste contexto, destaca-se o seguinte julgado, que não apenas ilustra a dinâmica da justiça, mas também lança luz sobre questões fundamentais no campo da violência psicológica. A análise desse caso específico não apenas esclarece a interpretação da legislação vigente, mas também influencia futuras abordagens a casos semelhantes.

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme preconiza a Lei 11.340/06 (Maria da Penha), a violência psicológica, bem como a violência moral são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e, uma vez constatadas, tornam-se aplicáveis as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, dentre elas, o afastamento do ofensor do lar. 2. Ainda que o imóvel seja de propriedade exclusiva do agressor, tal fato não pode prevalecer sobre a segurança e integridade física e psíquica da vítima. Desta forma, enquanto mantida a relação conjugal, prepondera a medida protetiva. 3. Portanto, não há que se falar em violação ao direito de propriedade do Paciente, razão pela qual as medidas protetivas devem ser mantidas. (TJ-AM XXXXX20178040000 AM XXXXX-98.2017.8.04.0000, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 25/06/2017, Segunda Câmara Criminal)

1961

Portanto, a Lei Maria da Penha desempenha um papel crucial na promoção da igualdade de gênero e na prevenção e combate à violência contra a mulher, por meio da aplicação de medidas protetivas que visam garantir um ambiente seguro e livre de violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consideração ao exposto neste artigo, fica evidente que a violência doméstica, particularmente a violência psicológica e a chamada "pornografia de vingança," representam sérios problemas na sociedade brasileira. A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, desempenhou um papel fundamental no reconhecimento da violência psicológica como uma modalidade de violência no âmbito doméstico e ao estabelecer medidas de proteção para as vítimas.

Com a evolução da tecnologia e o aumento da comunicação digital, surgiu um novo espaço para a violência contra as mulheres. A pornografia de vingança é um exemplo alarmante dessa forma de violência, que tem implicações profundas na saúde psicológica e emocional das vítimas.

A Lei Maria da Penha se tornou mais abrangente após as alterações legislativas que explicitamente incluíram a "violação da intimidade" no âmbito da violência psicológica. Isso permitiu que a lei fosse aplicada com mais eficácia a casos de pornografia de vingança, uma vez que essas ações muitas vezes envolvem a violação do vínculo de confiança adquirido durante a relação.

Além disso, a legislação fornece ferramentas para a criação de unidades especializadas no atendimento a vítimas de violência doméstica, o que pode oferecer um suporte mais eficiente e específico para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

No entanto, a eficácia da legislação e sua aplicação ainda enfrentam desafios, incluindo a conscientização e a denúncia dos casos. É fundamental que a sociedade continue promovendo a conscientização sobre a gravidade da violência contra a mulher, estimulando uma cultura de respeito, igualdade e empatia, tanto no mundo físico quanto no digital. Também é necessário que o poder judiciário aprimore suas práticas e políticas para garantir que a Lei Maria da Penha seja aplicada de maneira eficaz, proporcionando a devida proteção e amparo às vítimas de violência doméstica.

1962

Portanto, o avanço na proteção das mulheres em uma era digital exige uma abordagem multifacetada que envolva educação, conscientização, apoio legal e recursos especializados para abordar as complexas questões da violência psicológica e digital no contexto doméstico.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.718 de 25 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 14 jun.2023.

CRIMLAB, **Grupo de estudos em criminologia contemporânea. Projeto Vazou – Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no brasil (2018).** Coord. Leandro 20 Ayres França. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>. Acesso em 10 jun. 2023

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar – Considerações à Lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo.** 5 ed. Campinas, SP: Servanda, 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica /** Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004.